

CÂMARA MUNICIPAL DE VINHAIS



GABINETE DE PROTEÇÃO CIVIL E FLORESTAL

INFORMAÇÕES SOBRE O USO DO FOGO

VINHAIS, MAIO DE 2023



CONTACTOS

Câmara Municipal de Vinhais

Rua das Freiras
5320-326 Vinhais

Telefone: 273 770 300

Fax: 273 771 108

E-mail: geral@cm-vinhais.pt

Gabinete de Proteção Civil e Florestal

Edifício sede da Câmara Municipal de Vinhais
Rua das Freiras
5320 – 326 Vinhais

Telefone: 273 770 300

Telemóvel: 936 190 756

INFORMAÇÕES AOS MUNICÍPIOS SOBRE O USO DO FOGO

(Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro “Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais no Território Continental”)

Artigo 3.º - Definições

1 - Para efeitos do disposto no presente decreto-lei, entende-se por:

l) «**Queima de amontoados**» o uso do fogo para eliminar sobrantes de exploração ou de gestão de vegetação, florestais ou agrícolas, totalmente cortados e depois de amontoados num espaço limitado que não ultrapasse 4 m² e uma altura de 1,3 m;

m) «**Queimada**» o uso do fogo para renovação de pastagens, eliminação de restolho e eliminação de sobrantes de exploração ou de gestão de vegetação, florestais ou agrícolas, cortados, mas não amontoados;

Artigo 65.º - Queimadas

1 - **Não é permitida a realização de queimadas** nos concelhos em que se verifique um nível de **perigo de incêndio rural «muito elevado» ou «máximo»**, nos termos do artigo 43.º

2 - Fora das situações previstas no número anterior, **a realização de queimadas só é permitida mediante autorização do município**, nos termos da lei que estabelece o quadro de transferência de competências para as autarquias locais, tendo em conta a proposta de realização da queimada, o enquadramento meteorológico e operacional, bem como a data e local onde a mesma é proposta.

3 - A realização de queimadas **só pode ser efetuada com acompanhamento de técnico credenciado em fogo controlado ou, na sua ausência, de equipa de bombeiros, equipa de sapadores florestais ou de agentes do corpo nacional de agentes florestais, da força especial de proteção civil, da força de sapadores bombeiros florestais ou da unidade especial de proteção e socorro.**

4 - A realização de queimadas por técnicos credenciados em fogo controlado carece de comunicação prévia.

5 - **O pedido de autorização ou a comunicação prévia são dirigidos ao município, por via telefónica ou através de plataforma eletrónica disponibilizada pelo ICNF, I. P., tendo a autarquia de registar obrigatoriamente nesta plataforma todos os pedidos de autorização e comunicações prévias recebidas telefonicamente.**

6 - **A realização de queimadas sem autorização e sem o acompanhamento definido no presente artigo deve ser considerada uso de fogo intencional.**

Artigo 66.º - Queima de amontoados e realização de fogueiras

1 - Nos territórios rurais, nos concelhos em que se verifique um nível de perigo de incêndio rural «muito elevado» ou «máximo», nos termos do artigo 43.º:

a) Não é permitido realizar fogueiras para recreio, lazer, ou no âmbito de festas populares;

b) Apenas é permitida a utilização do fogo para confeção de alimentos, bem como a utilização de equipamentos de queima e de combustão destinados à iluminação ou à confeção de alimentos, nos locais expressamente previstos para o efeito, nomeadamente nos parques de lazer e recreio e outros quando devidamente infraestruturados e identificados como tal;

c) A queima de amontoados, incluindo a que decorra de exigências fitossanitárias de cumprimento obrigatório, está sujeita a autorização da autarquia local, nos termos do artigo anterior, devendo esta definir o acompanhamento necessário para a sua concretização, tendo em conta a suscetibilidade ao fogo da área, no dado momento.

2 - Quando o índice de perigo de incêndio rural no concelho seja inferior ao nível «muito elevado», nos termos do artigo 43.º, a queima de amontoados, incluindo a que decorra de exigências fitossanitárias de cumprimento obrigatório, depende de:

a) Autorização da câmara municipal no período de 1 de junho a 31 de outubro, devendo esta definir o acompanhamento necessário para a sua concretização, tendo em conta a suscetibilidade ao fogo da área no dado momento;

b) Mera comunicação prévia à câmara municipal, nos restantes períodos do ano.

3 - O responsável pela queima de amontoados referida no número anterior não pode abandonar o local durante o tempo em que a mesma decorre e até que se encontre devidamente apagada e garantida a sua efetiva extinção.

4 - A queima de amontoados, sem autorização e sem o acompanhamento definido pela autarquia local, é considerada uso de fogo intencional.

5 - Os municípios, as freguesias e as organizações de produtores podem desenvolver métodos alternativos de eliminação e tratamento de sobrantes, nomeadamente via compostagem, áreas para depósito e armazenamento temporário de biomassa ou sistema de recolha junto dos municípios.

Artigo 67.º - Utilização de outras formas de fogo

1 - Nos concelhos em que se verifique um nível de perigo de incêndio rural «muito elevado» ou «máximo», nos termos do artigo 43.º:

a) Não é permitido o lançamento de balões com mecha acesa nem de qualquer tipo de foguetes;

b) A utilização de artigos de pirotecnia, com exceção dos indicados na alínea anterior e das categorias F1, P1 e P2 previstas no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 135/2015, de 28 de julho, na sua redação atual, está sujeita a licença do município ou da freguesia, nos termos da lei que estabelece o quadro de transferência de competências para as autarquias locais, sem prejuízo da autorização prévia da autoridade policial relativa ao uso de artigos pirotécnicos prevista na lei;

c) São proibidas as ações de fumigação ou desinfestação em apiários que envolvam o uso do fogo;

d) É proibido fumar ou fazer lume de qualquer tipo nos territórios rurais ou nas vias que os delimitam ou os atravessam.

2 - A autorização a que se refere a alínea b) do número anterior é obtida com uma antecedência mínima de 15 dias relativamente à utilização do fogo, sujeita a confirmação nas 48 horas anteriores.

Artigo 69.º - Maquinaria e equipamentos

1 - Nos concelhos em que se verifique um nível de **perigo de incêndio rural «muito elevado» ou «máximo»**, nos termos do artigo 43.º, nos trabalhos e outras atividades que decorram em território rural e na envolvente de áreas edificadas, as máquinas motorizadas devem obrigatoriamente estar dotadas dos seguintes equipamentos:

a) Um ou dois extintores de 6 kg cada, de acordo com a sua massa máxima e consoante esta seja inferior ou superior a 10 000 kg;

b) Dispositivos de retenção de faíscas ou faúlhas, exceto no caso de motosserras, motorroçadoras e outras pequenas máquinas portáteis.

2 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, nos concelhos em que se verifique um nível de **perigo de incêndio rural «muito elevado» ou «máximo»**, nos termos do artigo 43.º, não é permitida a realização de trabalhos nos territórios rurais e na envolvente de áreas edificadas com recurso a motorroçadoras, corta-matos e destroçadores, todos os equipamentos com escape sem dispositivo tapa-chamas, equipamentos de corte, como motosserras ou rebarbadoras, ou a operação de métodos mecânicos que, na sua ação com os elementos minerais ou artificiais, gerem faíscas ou calor.

3 - Excetua-se do disposto no número anterior:

a) O uso de equipamentos diretamente associados às situações de emergência, nomeadamente de combate a incêndios nos territórios rurais;

b) Os trabalhos associados à alimentação, abeberamento e gestão de animais, ao tratamento fitossanitário ou de fertilização, regas, podas, colheita, transporte de culturas agrícolas e ações de preparação do solo, bem como a realização de operações de exploração florestal de corte e rechega, desde que as mesmas sejam de carácter essencial

e inadiável e se desenvolvam em territórios agrícolas ou florestais, e desde que adotadas as necessárias condições de segurança, designadamente as previstas no n.º 1;

c) A extração de cortiça por métodos manuais e a cresta de mel, desde que não utilize métodos de fumigação obtidos por material incandescente ou gerador de temperatura.

d) Utilização de motorroçadoras que utilizam cabeças de corte com recurso a dispositivos não metálicos.

4 - Nos territórios rurais dos concelhos em que se verifique um nível de perigo de incêndio rural 'muito elevado' ou 'máximo', nos termos do artigo 43.º, do pôr do sol até às 11 horas, é permitida a utilização de máquinas agrícolas e florestais e respetivas alfaias, desde que adotadas as necessárias condições de segurança, designadamente as previstas no n.º 1.

RESUMO

- **Queimadas:** uso do fogo para renovação de pastagens, eliminação de restolho e eliminação de sobrantes de exploração ou de gestão de vegetação, florestais ou agrícolas, cortados, mas não amontoados. É PROIBIDO fazer queimadas nos dias de perigo de incêndio rural «muito elevado» ou «máximo». A realização de queimadas só é permitida mediante autorização ou comunicação prévia, esta última no caso de a queima ser acompanhada por um técnico credenciado em fogo controlado. O pedido de autorização ou a comunicação prévia é dirigido ao Município, por via telefónica ou através de plataforma eletrónica disponibilizada pelo ICNF, I. P., depois de verificado o local pelos Técnicos do Município será emitido um parecer que poderá dar origem à autorização para a realização da queimada, esta será feita com a presença de técnico credenciado em fogo controlado ou, na sua ausência, com a presença de equipa de bombeiros, equipa de sapadores florestais ou de agentes do corpo nacional de agentes florestais, da força especial de proteção civil, da força de sapadores bombeiros florestais ou da unidade especial de proteção e socorro.

Exemplos: Queimada de um lameiro, ou queimada de um restolho, ou queimada de matos para renovações de pastagens, ou criação de faixas de proteção sem matos para defesas de áreas florestadas.

- **Queima de amontoados:** uso do fogo para eliminar sobrantes de exploração ou de gestão de vegetação, florestais ou agrícolas, totalmente cortados e depois de amontoados num espaço limitado que não ultrapasse 4 m² e uma altura de 1,3 m. A realização de queimas só é permitida mediante autorização ou comunicação prévia, o pedido de autorização ou a comunicação prévia é dirigido ao Município, por via telefónica

ou através de plataforma eletrónica disponibilizada pelo ICNF, I. P.

Exemplo: Queima de ramas da limpeza de árvores de frutos, ou queima de rama das batatas, ou eliminação de matos que foram cortados e amontoados.

- **Fogueiras:** nos dias de perigo de incêndio rural “muito elevado” ou “máximo” é PROIBIDO fazer fogueiras para recreio, lazer, ou no âmbito de festas populares. Apenas é permitida a utilização do fogo para confeção de alimentos, bem como a utilização de equipamentos de queima e de combustão destinados à iluminação ou à confeção de alimentos, nos locais expressamente previstos para o efeito, nomeadamente nos parques de lazer e recreio e outros quando devidamente infraestruturados e identificados como tal. Nos restantes dias não existem restrições.

- **Maquinaria e equipamentos:** nos dias de perigo de incêndio rural “muito elevado” ou “máximo” é PROIBIDO utilizar máquinas motorizadas não dotadas de:

- Um ou dois extintores de 6 kg cada, consoante o peso da máquina seja inferior ou superior a 10 000 kg;
- Dispositivos de retenção de faíscas ou faúlhas, exceto no caso de motosserras, motorroçadoras e outras pequenas máquinas portáteis.

Nos dias de perigo “muito elevado” ou “máximo” é PROIBIDO realizar trabalhos com recurso a motorroçadoras (com exceção das que utilizam cabeças com dispositivos não metálicos, por exemplo de fio de nylon), corta-matos e destroçadores, todos os equipamentos com escape sem dispositivo tapa-chamas, equipamentos de corte, como motosserras ou rebarbadoras, ou a operação de métodos mecânicos que, na sua ação com os elementos minerais ou artificiais, gerem faíscas ou calor. Nos restantes dias não existem restrições ao uso de maquinaria.

Exceção:

Nos dias de perigo de incêndio rural “muito elevado” ou “máximo”, do PÔR-DO-SOL até às 11 HORAS, é PERMITIDA a utilização de máquinas agrícolas e florestais e respetivas alfaias, desde que adotadas as necessárias condições de segurança.

NOTA: Este documento não dispensa a consulta do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, com a alteração produzida pelo Decreto-Lei n.º 49/2022, de 19 de julho.

Colabore com a sua Câmara Municipal na prevenção e proteção da Floresta que é de todos...